



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.008456/98-67
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254
RECURSO Nº : 126.944
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AFUGAN TÉCNICO.

A mercadoria comercialmente denominada Afugan Técnico, ingrediente ativo PYRAZOPHOS 660, na forma como foi importada, identificado pelo LABANA como "preparação fungicida" à base de uma solução de Pyrazophos em Xileno, classifica-se no código NBM 3808.20.99 da tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR FALTA DE GUIA.

A multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro é incabível quando o produto importado guarda correspondência com a descrição feita pelo importador e este está imbuído de boa-fé.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, quando há declaração inexata por parte do Contribuinte, caracterizada por classificação tarifária errônea e com alíquota de II/IPI inferior à efetivamente devida.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

A falta de pagamento de imposto no prazo legal sujeita a aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das normas jurídicas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

15 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

- a) A empresa acima qualificada submeteu a despacho através da Declaração de Importação 98/0384145-9, adição 003 (fl. 14), o produto descrito como "Nome Comercial: Afugan Técnico. Nome Científico: 2-(0,0-DIETIL-TIONOFOSFORIL)-5-METIL-6-CARBOTOXIPIRAZOL (1,5A) - PIRIMIDINO. Classe: Fungicida. Nome Técnico: PYRAZOPHOS 660 G/l", classificando-o no código 2933.59.32, como um composto orgânico de constituição química definida e isolado, composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo (s) de nitrogênio (azoto); ácidos nucléicos e seus sais, com alíquota de 5% (cinco por cento) para o I.I. e de 0% (zero por cento) para o IPI.
- b) Retirada amostra do produto para efeito de análise, o laudo técnico nº 831/98 do LABANA (fl. 27) concluiu tratar-se de uma preparação fungicida à base de uma solução de 2-dietoxitiofosforiloxi-5-metil-pirazol-[1,5-a]-pirimidina-6-carboxilato de etila (Pirazofos) em xileno, não se tratando de um composto com constituição química definida apresentado isoladamente.
- c) Com base na análise técnica, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 1 a 3, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 56.814,23, relativo à diferença de I.I. que deixou de ser paga, juros de mora, multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, e multa do art. 526, inciso II do Dec. 91.030/85.
- d) Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 38 a 69) o Auto de Infração, apresentando, em sua defesa, as razões abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

1. a reclassificação fiscal do produto não encontra respaldo legal, tendo em vista a Nota 1 do Capítulo 29 e, especificamente, suas alíneas “e” e “f”;
2. o Afugan Técnico, registrado no Ministério da Agricultura, é um produto técnico, conforme atesta o próprio Ministério, não podendo ser usado nas lavouras na forma como se encontra;
3. a presença do xileno, que é um solvente, é indispensável por razões de segurança para transporte, manuseio e conservação do produto;
4. o produto não tem aplicação para pronto uso;
5. o próprio LABANA emitiu vários laudos em que considerou o Afugan Técnico como um composto orgânico de constituição química definida;
6. a mercadoria não se acha acondicionada para venda a retalho, conforme exige a Nota 1, “a” – 2 – do Capítulo 38;
7. a questão, no mérito, não comportaria maiores debates, tendo em vista que a classificação tarifária adotada encontra-se amparada pelo Parecer Normativo CST/SRF n.º 2.423/79;
8. não cabe a exigência da multa do art. 44, inciso I da Lei 9430/96, face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata, citando, em seu socorro o Ato Declaratório COSIT/SRF n.º 10/97;
9. não cabe a exigência da multa do art. 526, inciso II do Dec. 91030/85, em virtude de que o produto está amparado por licenciamento automático e também face a não ocorrência de qualquer fato que possa ser tipificado como declaração inexata, citando, em seu socorro o Ato Declaratório COSIT/SRF n.º 10/97;
10. solicita a conversão do julgamento em diligência ao LABANA para nova manifestação;
11. solicita que se encaminhe ofício ao Ministério da Agricultura;
12. protesta pela juntada posterior de novos documentos; e
13. também considera inaplicável a incidência de juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

- e) Tendo em vista as alegações da impugnante e, considerando não ter ficado suficientemente esclarecido o papel do xileno identificado pela análise técnica, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo converteu o julgamento em diligência para que o LABANA se pronunciasse sobre os quesitos formulados (fls. 159 a 161).
- f) Em resposta aos quesitos, o LABANA se pronunciou através da Informação Técnica nº 052/2001 (fls. 165 a 173), onde afirmou que o xileno não se trata estabilizante ou de impureza decorrente do processo de fabricação nem de solvente adicionado por razões de segurança, conservação ou transporte do ingrediente ativo Pyrazofos. Também diz a Informação que o xileno facilita a formulação final do produto, concluindo que o produto analisado se trata de preparação intermediária constituída de Pyrazofos e xileno, com propriedade fungicida, pronto para uso, retificando vários laudos anteriores.
- g) Manifestando-se sobre a Informação Técnica acima mencionada, a impugnante apresentou as seguintes razões:
- alega que houve inovação da fundamentação legal da ação fiscal, pois a Informação Técnica retificou a conclusão do laudo técnico original, definindo o produto como "Uma Preparação Intermediária", quando o laudo declarou tratar-se de "Uma Preparação Fungicida";
 - em conseqüência, o processo fiscal está eivado de vícios formais insanáveis, devendo ser declarada a sua nulidade;
 - a Informação Técnica não pode ser utilizada para embasar o feito, porquanto trata do aspecto classificatório, ao citar as Notas Explicativas para sustentar a classificação tarifária proposta pelo fisco; e
 - ratifica as alegações apresentadas na impugnação original e solicita a decretação da improcedência do Auto de Infração.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRF/SPO nº 1.581, de 04/10/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/04/1998

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

Ementa: Classificação fiscal. Penalidade tributária.

O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma Preparação Fungicida à base de uma Solução de Pirazofos, em Xileno, classifica-se corretamente no código 3808.20.29, em face da informação técnica e das Notas Explicativas.

Lançamento Procedente

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. Considero desprovida de qualquer fundamento a afirmação de que a Informação Técnica nº 052/2001 inovou a fundamentação legal da ação fiscal, ao definir o produto como uma preparação intermediária e não mais como uma preparação fungicida. Não se vê em que tal mudança inovou a fundamentação legal do auto de infração, pois a mencionada Informação Técnica trata de questão de fato, qual seja, identificar quimicamente uma determinada substância, e não de questão de direito.
2. Também não vejo em que a Informação Técnica nº 052/2001 contém vício formal insanável ao citar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. O artigo 30, parágrafo 1º do decreto 70.235/72 determina que "não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos" do que se depreende não ser da competência do LABANA efetuar a classificação fiscal de uma dada mercadoria. No caso, a mera citação de Notas Explicativas para justificar que o produto é uma preparação, não pode ser tomado como uma extrapolação das funções do LABANA, mesmo porque qualquer um pode citar as Notas Explicativas, pois elas são do domínio público.
3. Quanto à alegação de que a classificação tarifária adotada encontrar-se-ia amparada pelo Parecer Normativo CST/SRF nº 2.423/79, há de se dizer que o referido Parecer (fls. 84 a 89) indicou para o AFUGAN TÉCNICO o enquadramento no código 2935.99.00 da TAB, pautando sua interpretação do caso concreto segundo os aspectos técnicos outrora aduzidos pelo laboratório de análises e de acordo com preceito legal então vigente, qual seja a Resolução CPA nº 1.959, de 31/12/1973.
4. No mérito, a presente pendência se resume em decidir se o produto importado se classifica como um composto orgânico de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

constituição química definida e isolado do Capítulo 29, como pretende a impugnante, ou como uma preparação fungicida da posição 3808, como entendeu a fiscalização.

5. O laudo técnico de fl. 27 analisou a mercadoria como uma preparação fungicida à base de uma solução de 2-dietoxitiofosforiloxi-5-metil-pirazol-[1,5-a]-pirimidina-6-carboxilato de etila (Pirazofos) em xileno, não se tratando de um composto com constituição química definida apresentado isoladamente.
6. A Informação Técnica nº 052/2001 deixou claro que o xileno presente no produto não se identifica com nenhuma daquelas mencionadas na nota 1 do capítulo 29 e que assegurariam a sua permanência no referido Capítulo.
7. Quanto às Notas Explicativas do capítulo 38 e especificamente da posição 3808, elas esclarecem que ali se classificam os inseticidas... **fungicidas**, etc. (destaquei) quando tenham características de preparações.
8. O que se depreende das referidas notas é que um produto ativo de inseticida, **fungicida**, herbicida, etc., que se encontre misturado a outras substâncias, deve classificar-se na posição 3808, por ser essa mistura uma preparação.
9. É insuficiente para excluir o produto da posição 3808 a alegação de que ele é apenas um produto técnico destinado à formulação de fungicida e que, portanto, não estaria ainda pronto para uso.
10. É de ressaltar que não é uma condição necessária para incluir o produto na posição 3808 a de que ele se apresente em embalagem para venda a retalho, como entendeu a impugnante. As notas da posição 3808 deixam claro que a mercadoria ali se inclui desde que se apresente acondicionada para venda a retalho ou sob a forma de preparação.
11. Cabível a penalidade capitulada no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, por ter-se configurado a hipótese ali descrita de declaração inexata.
12. Cabível, da mesma forma, a penalidade prevista no art. 526, II do Dec. 91030/85, tendo em vista que o ADN/COSIT nº 12/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

13. Quanto aos juros moratórios, são devidos em razão de não ter sido efetuado o pagamento do tributo no prazo previsto na legislação, conforme determina, em seu § 3º, o art. 61 da Lei 9.430/96.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/11/2002, conforme “ciente” aposto na Intimação de fls. 221.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 05/12/2003, o Recurso Voluntário de fls. 224/257, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda que o procedimento fiscal está eivado de vício insanável caracterizado pelo acostamento, às fls. 165/173 dos autos, da Informação Técnica nº 052/2001, que nem sequer faz alusão ao Laudo Técnico LABANA nº 831/98, que embasou a autuação, além de afirmar que o produto se trata de uma “preparação intermediária ou pré-mistura”, o que caracteriza, também cerceamento do direito de defesa.

No final, requer, caso haja alguma dúvida por parte deste Colegiado a respeito da correta identificação do produto AFUGAN TÉCNICO, a realização de perícia pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, apresentando os competentes quesitos.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14 de outubro de 2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 284, que numerei e rubriquei.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em face de divergência, no entender do Fisco, da classificação fiscal da mercadoria denominada AFUGAN TÉCNICO, PYRAZOPHOS 660, feita pela Recorrente.

A recorrente levanta a preliminar de nulidade do Auto de Infração em razão dos seguintes fatos, em síntese:

1- Mudança no entendimento da SRF sobre o produto importado, descumprindo o Parecer CST/SRF nº 2.423/79;

2- Mudança da caracterização da mercadoria importada de “preparação fungicida” para “preparação intermediária”; e

3- Acostamento aos autos, da Informação Técnica LABANA nº 831/98, que não se refere ao Laudo Técnico que embasou a autuação.

Passemos, pois, ao enfrentamento desta preliminar.

Com relação a falta de aplicação do Parecer CST/SRF nº 2.423/79, o Ilustre Presidente deste Colegiado, Dr. Henrique Prado Megda, em brilhante voto proferido no Acórdão nº 302-33.967, de 20/05/99, acolhido pela unanimidade de seus pares, assim enfrentou a matéria:

De início, registre-se que o Parecer CST/SRF nº 2.423/79, que sedimentou a classificação oferecida pela Recorrente foi emitido em 22/10/79, classificando a mercadoria objeto da consulta no código 29.35.9900 da TAB, que vigeu até 31/12/88, não podendo ser invocado para amparar a classificação do produto na nova TAB baseada na Nomenclatura do Sistema Harmonizado que entrou em vigor em 01/10/89, por se tratar de base legal distinta daquela interpretada no referido Parecer, dispondo de forma diferente e revogando integralmente a tabela anterior.

Com o advento da nova Tarifa, baseada no Sistema Harmonizado, foram introduzidas substanciais modificações na estrutura de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

classificação de mercadorias até então vigentes, não se prestando o referido Parecer para os fins pretendidos pela Requerente a quem caberia, em caso de dúvidas sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada, formular consulta à Secretaria da Receita Federal, através das Superintendências Regionais, que é o órgão competente para dirimi-las.

As razões do voto acima, que adoto, não deixam nenhuma dúvida de que não há, nem de longe, sinais de “vícios insanáveis” alegados pela Recorrente, cuja importação da mercadoria Afugan Técnico aconteceu no ano de 1998. Aliás, não há vício nenhum, nem por esta razão e nem pelas demais alegadas, como a seguir demonstro.

Ao contrário do entendimento da Recorrente, o § 3º, do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, acrescido que foi pela Lei nº 9.532/97, permite a utilização de laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais. No caso concreto, a Informação Técnica LABANA nº 52/2001 (fls. 165/173) foi juntada aos autos no curso de diligência requerida pela autoridade julgadora de primeira instância e, principalmente, tal informação trata da mesma mercadoria “AFUGAN TÉCNICO” importada pela Recorrente.

A Informação Técnica nº 052/2001, respondendo aos quesitos nº 4 e 5, do Laudo de Análise nº 0351/95, que trata da apresentação da mercadoria para consumo, indica que a mesma é uma “preparação intermediária constituída de Pyrazofos e Xileno,.... que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos para obtenção do produto final”.(fl. 170) e, retificando a conclusão dos Laudos de Análise nº 373/84 e 286/85 (fls. 171/172), afirma que o produto “trata-se de uma Preparação Fungicida”, a mesma conclusão do Laudo de Análise nº 831 (fls. 27), que embasou o lançamento.

Está provado que inexistente a alegada divergência entre a Informação Técnica nº 052/2001 e o Laudo de Análise nº 831/98, ambos do LABANA, que ensejaria, caso existisse, um suposto cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, a anulação do lançamento.

Pelo exposto, voto pelo não colhimento da preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela Recorrente.

Analisarei, também em sede de preliminar, o pedido de realização de diligência (Perícia) junto ao INT, formulado pela Recorrente.

A matéria em julgamento não é nova neste Colegiado, tendo, por exemplo, os Recursos nº 119.322 e 119.935, que tratam da classificação fiscal do mesmo produto AFUGAN TÉCNICO, impetrado por HOECHST DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, sido julgado em 22 de julho de 1998 e 20 de maio de 1999, respectivamente.

As provas trazidas aos Autos, e isto o contribuinte não contesta, atestam a presença do Xileno no produto importado. A função do Xileno foi atestada pelo LABANA e, baixado processo em diligência pela DRJ São Paulo, foram ratificadas as informações contidas no Laudo que serviu de base para o lançamento.

Ademais, nenhum fato novo ocorreu nos autos, antes do julgamento de primeira instância, que a Recorrente não tivesse tomado ciência, inclusive o resultado da diligência, cuja manifestação da Recorrente aconteceu no dia 17.04.2001 – fls. 191/195.

Além da decisão recorrida não ter em nada inovado que pudesse ser alegado para a admissão de nova prova (alínea “c”, do § 4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72), estou convencido de que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, razão pela qual, entendo desnecessária a realização da diligência requerida pela Recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de diligência ao INT formulado pela Recorrente.

Superado as preliminares, adentremos no mérito.

A mercadoria importada pela Recorrente está assim descrita na Adição nº 003 da Declaração de Importação nº 98/0384145-9:

Nome Comercial: AFUGAN TÉCNICO
Nome Científico: 2-(0,0-DIETIL-TIONOFOSFORIL)-5-METIL-6-CARBOTOXI-PIRAZOL-PIRIMIDINO.
Nome Técnico: PYRAZOPHOS 660 G/1 TEOR DE PUREZA 660 G/1.
Classe: FUNGICIDA.
Estado Físico: LÍQUIDO

O Laudo de Análise nº 831/98 (fls. 27) e a Informa Técnica nº 052/2001 (fls. 165/173) também apresenta a mesma descrição científica da mercadoria, acrescentando, porém que a mesma é uma preparação em Xileno, outro fungicida.

A Recorrente defende a classificação adotada porque, para ela, o Xileno é um dos “ingredientes inertes” presentes na mercadoria importada, em nada influenciando na sua classificação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

Estou convencido, pelas provas trazidas aos autos, que a mercadoria importada pela Recorrente trata-se de uma preparação fungicida à base de uma solução de Pyrazofos em Xileno, este também com ação fungicida, razão pela qual adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 302-33.967, do Ilustre Conselheiro Henrique Prado Megda, já citado anteriormente, cuja Recorrente é a HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, abaixo transcrito.

- I. A Nota 1 do Capítulo 29, base legal para a classificação de mercadorias na TIP/TAB, corroborada pelos esclarecimentos pertinentes das Notas Explicativas, explicitam que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições do Capítulo apenas compreendem, no caso, os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas resultantes, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação), que não tenham sido deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos, de preferência à sua aplicação geral. Observa-se que a Nomenclatura admite no Capítulo 29 até mesmo as soluções não aquosas destes compostos, quando tais soluções constituem modo usual e indispensável de acondicionamento determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e desde que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- II. Tal não é o caso presente pois o LABANA identificou o produto como sendo uma preparação fungicida, contendo cerca de 60% do princípio ativo dissolvido em Xileno e que o produto técnico, de acordo com a referência bibliográfica, tem pureza superior a 92,6%. Ademais, não há necessidade de o produto ser transportado em solução de Xileno, por razões de estabilidade do produto, ou segurança.
- III. Por outro lado, as alegações de que o produto importado pela recorrente não é uma preparação fungicida, porque não pode ser utilizada nas lavouras tal como importado, tornando-se uma preparação fungicida somente após ser formulado industrialmente e ser preparado para venda a retalho, não encontram respaldo nos dizeres da posição 38.11 da tarifa então vigente, que não exige que as preparações nela abrigadas se apresentem em embalagens para venda a retalho e, muito menos, nas Notas Explicativas a ela referentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.944
ACÓRDÃO Nº : 302-36.254

Quanto à multa aplicada contra a Recorrente, em face da mercadoria não está corretamente descrita na Declaração de Importação, caracterizando importação ao desamparo de Guia de Importação, entendendo que houve, no presente caso, unicamente erro na classificação fiscal adotada pela Recorrente, estando a mercadoria identificada corretamente na DI. A alegada falta da indicação da presença do Xileno na mercadoria importada, embora tenha sido a causa do lançamento, não descaracteriza o produto como sendo AFUGAN TÉCNICO – PYRAZOPHOS – 660.

Neste particular, portanto, e seguindo vasta jurisprudência deste Colegiado, entendo que deve ser acolhida a pretensão da Recorrente de não se aplicar a multa por descumprimento de normas administrativas de controle das importações, prevista no artigo, 526, inciso II, do RA, nos termos do alegado Ato Declaratório COSIT nº 12/97.

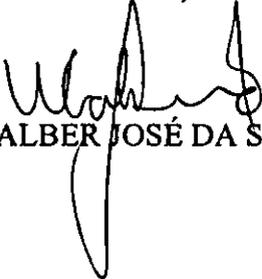
Entendo indevida a multa de ofício, posto que houve apenas classificação fiscal errônea, sem que se tenha vestígios de dolo ou má fé por parte do importador, estando o produto descrito corretamente e, em assim sendo, o caso sob exame se enquadra na situação prevista no ADN Cosit nº 10, de 16/01/1997.

Quanto aos juros moratórios, não deve prosperar as alegações da Recorrente, posto que, indubitavelmente, o tributo é devido e não foi pago no prazo previsto na legislação tributária, sendo este o termo inicial de sua contagem (§ 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96).

Já em relação a alegada inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, além deste Colegiado falecer de competência para apreciação de tal matéria, também não existe decisão da Corte Suprema declarando a inconstitucionalidade argüida.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para excluir as penalidades – multa de ofício e multa do controle administrativo das importações.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator